CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 497/2025**
**Autoria**: **Vereadora Eliete Paraguassu**
**Ementa**: "Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do município de Salvador/BA."

## 1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 8.915/2015 (Política Municipal de Meio Ambiente)[3], que tem como uma de suas diretrizes a preservação dos manguezais.

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4], do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importa apontar a repetição do inciso VIII no art. 6º da proposição, em violação ao art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998[5].

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[6], importa apontar que a proposição menciona a Convenção nº 169 da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo nº

---

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.915/2015. Art. 5º.** São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: (...) **III** - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes.
[4] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Lei Complementar nº 95/1998. Art. 10, II** - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[6] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

10.088/2019)[7], a Lei Federal nº 9.985/2000[8], a Lei Federal nº 9.433/1997[9], a Estratégia Nacional de Conservação e Uso Sustentável das Zonas Úmidas no Brasil (Portaria MMA 445/2018)[10], o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal nº 7.661/1998)[11], a Lei Federal nº 12.187/2009[12], o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (Portaria MMA 150/2016)[13] e o Decreto Federal nº 12.045/2024[14].

Salvador, em 3 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **Decreto Legislativo nº 10.088/2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo72
[8] **Lei Federal nº 9.985/2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm
[9] **Lei Federal nº 9.433/1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm
[10] **Portaria MMA 445/2018.** Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/portaria_448_dou1_30_11_p222desgnacao-estaduais-2018.pdf
[11] **Lei Federal nº 7.661/1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm
[12] **Lei Federal nº 12.187/2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm
[13] **Portaria MMA 150/2016.** Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MMA_n_150_de_10052016.html
[14] **Decreto Federal nº 12.045/2024.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12045-5-junho-2024-795724-publicacaooriginal-171977-pe.html